



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

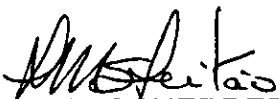
Processo nº. : 19515.000636/2002-50
Recurso nº. : 137.166
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : SAMUEL CHERNIZON
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 08 de julho de 2004
Acórdão nº. : 104-20.075

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A propositura, pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMUEL CHERNIZON.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, em face da opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000636/2002-50
Acórdão nº. : 104-20.075
Recurso nº. : 137.166
Recorrente : SAMUEL CHERNIZON

RELATÓRIO

SAMUEL CHERNIZON, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 111.664.018/04, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 325/338, prolatada pela DRJ/SÃO PAULO/SP II, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 351/364.

Auto de Infração

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 267/271 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao ano-calendário de 1998, no montante total de R\$ 786.006,00, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/08/2002.

A infração descrita no Auto de Infração é Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários não Comprovados.

A seguir os principais fatos relacionados ao procedimento fiscal extraído do relato da autoridade lançadora no Auto de Infração, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 263/265.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000636/2002-50
Acórdão nº. : 104-20.075

O contribuinte, selecionado para fiscalização na "operação CPMF", foi intimado a apresentar os extratos bancários referentes a suas movimentações financeiras e a comprovar a origem dos recursos depositados nessas contas.

O contribuinte entregou os extratos solicitados os quais foram analisados pela fiscalização que emitiu intimação para que o suplicante comprovasse a origem dos créditos de valores superiores a R\$ 50,00.

Em resposta à intimação, o recorrente declarou que os créditos/depósitos se referiam a diversificação de suas operações financeiras, tendo efetuado empréstimos rotativos a empresas com garantia de cheques de terceiros e de duplicatas e apresenta documentos que comprovariam tais operações.

Após análise das alegações e documentos apresentados, os Auditores Fiscais autuantes concluíram que o contribuinte deixou de comprovar a origem dos depósitos no montante de R\$ 1.238.960,61, tendo procedido ao lançamento, que ora se examina.

Impugnação

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 276/285 onde alega, em síntese,

- que, a origem dos depósitos bancários era os empréstimos rotativos que realizava com empresas e que esses empréstimos se iniciaram com valores oriundos de seu patrimônio;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000636/2002-50
Acórdão nº. : 104-20.075

- que o valor total apurado indica uma grande rotatividade de um mesmo capital o que gerou um grande recolhimento de CPMF;

- que em 1998 não havia na legislação do imposto de renda a obrigação de informar à Receita Federal a atividade de empréstimo a terceiros e, portanto, é de se presumir que seu regime é de apuração anual e apurado acréscimo patrimonial, mas que não houve tal acréscimo patrimonial;

- que não mantinha um controle dessas operações de modo a poder associá-las aos depósitos bancários e que não havia exigência legal para fazer tal controle;

- que os depósitos e créditos lançados em contas correntes não podem ser considerados omissão de receitas;

- que não prestou declaração falsa às autoridades fazendárias e que não declarou as operações de empréstimos relativamente a 1998 porque a lei não exigia.

Finalmente o contribuinte solicita perícia e a oitiva de testemunhas.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ/São Paulo/SP II julgou procedente o lançamento nos termos das ementas a seguir reproduzidas:

"Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: PRELIMINAR. PEDIDO DE PRODUÇÃO SUPLEMENTAR DE PROVA. OITIVA DE TESTEMUNHAS E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000636/2002-50
Acórdão nº. : 104-20.075

Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia em desacordo com os preceitos legais (art. 1º da Lei nº 8.748/93). No que tange à oitiva de testemunhas, não há previsão legal para tal pleito.

PRELIMINAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

Tendo havido ampla possibilidade de produção de provas em sua defesa por ocasião dos trabalhos de fiscalização, descabe a alegação de violação ao princípio da ampla defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430/96 erigiu presunção legal "*juris tantum*", em favor do FISCO, invertendo o ônus da prova no caso de depósitos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte. A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósitos ou de investimentos.

Lançamento Procedente"

Recursos

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, o contribuinte, por seu representante legal (fls. 366), apresentou o recurso de fls. 351/364, onde, após breve relato, alega, em síntese,

- que, preliminarmente, o procedimento fiscal teve início com informações apresentadas pelas instituições financeiras à receita federal sobre os recolhimentos de CPMF, o que viciou o procedimento desde o seu nascedouro, uma vez que o § 4º da Lei nº 9.311/1996 expressamente vedava a utilização dos dados da CPMF para fins de apuração de qualquer outro tributo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000636/2002-50
Acórdão nº. : 104-20.075

- que a lei nº 10.174, de 2001, que alterou a redação do artigo 11, § 4º, da Lei nº 9.311/96, não foi validada pela Lei Complementar nº 105/01 pois esta foi publicada em 11/01/2001 enquanto aquela foi publicada em 10/01/2001;

- que mesmo admitindo que a Lei complementar nº 105/2001 permite a quebra do sigilo bancário, ainda assim tal lei não restabelece a validade da Lei ordinária que nasceu inconstitucional;

- que ao negar o pedido de perícia formulado na impugnação, a DRJ/São Paulo/SP II incorreu em cerceamento do direito de defesa do Recorrente, invocando nesse sentido o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal e os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.784, de 1999;

- que a impugnação apresentada e os quesitos formulados, por si só, justificavam a realização da perícia contábil pretendida e que, por força do que dispõe o art. 142, parágrafo único, do CTN, na apreciação do pedido de perícia, não pode a Administração Pública restringir o direito do contribuinte de acordo com sua conveniência e oportunidade;

- que no processo administrativo impera o princípio da verdade material e, nesse sentido, devem ser admitidos todos os meios de prova, dentre eles, a prova pericial e até a prova testemunhal;

- que, portanto, a decisão de primeira instância é ilegal devendo ser anulada, para que seja realizada a prova pericial pretendida pelo contribuinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000636/2002-50
Acórdão nº. : 104-20.075

- que a autoridade julgadora de primeira instância afastou as provas apresentadas pelo contribuinte sob a alegação de que não eram hábeis e idôneas e de que o lançamento baseia-se em presunção legal nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

- que não há motivação legal para o ato administrativo que recusa as provas apresentadas pelo contribuinte e que a decisão de primeira instância simplesmente não levou em conta as provas apresentadas, excluindo-as da apreciação;

- que por força do artigo 142, parágrafo único do CTN, não pode a autoridade administrativa simplesmente argumentar que a prova apresentada não era idônea ou hábil se a Lei que rege a matéria, o artigo 30 da Lei nº 9.784, de 1999, estabelece quais as hipóteses em que a prova é imprestável, ou seja, quando ela se torna inidônea, quando é ilícita, ou quando não é hábil, quando é desnecessária, protelatória ou impertinente;

- que o administrado/contribuinte tem direito de ver apreciadas as provas que apresentou, e o ato que não admite as provas apresentadas sem a motivação legal adequada, é ilegal, passível de anulação;

- que, quanto ao mérito, conforme já alegado pelo contribuinte na impugnação, os depósitos encontrados pela Administração Tributária em suas contas correntes eram importâncias que retornavam de empréstimos, ou seja, eram o retorno do capital, anteriormente emprestado a terceiros;

- que contribuinte não teve acréscimo patrimonial passível de tributação para o ano-calendário de 1998 e que possuía em 31/12/1997 importâncias em dinheiro e créditos a receber, cujo valor, entretanto, não informa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000636/2002-50
Acórdão nº. : 104-20.075

- que não auferiu em 1998 renda passível de tributação;

- que é impróprio o procedimento adotado pelo fisco que toma em conta o período mensal, quando o período anual é o mais adequado para a apuração do imposto de renda da pessoa física;

- que pela apuração anual dos rendimentos do contribuinte, verifica-se que seu patrimônio representou um acréscimo decorrente das aplicações financeiras, em aproximadamente R\$ 150.000,00, sujeito a tributação exclusiva, proveniente de rendimentos de aplicações financeiras;

- que a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430 não afasta o dever da Administração de provar o fato, não sendo suficiente para o lançamento a existência de indícios e que a presunção que serve ao fisco é a de legitimidade e não a de veracidade das alegações;

- que o art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996 não inverte o ônus da prova em favor do Fisco mas apenas estabelece que os depósitos bancários sem origem sugerem a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, mas não afasta a necessidade de demonstrar a ocorrência do fato gerador;

- que se admitida a inversão pretendida pelo fisco, estaríamos diante de um novo imposto sobre depósitos bancários;

- que, no caso em tela, a presunção de omissão de rendimentos caiu diante das alegações do contribuinte de que os depósitos eram provenientes de retorno dos empréstimos que o mesmo fazia a terceiros, alegação que encontra respaldo fático nos extratos bancários juntados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000636/2002-50
Acórdão nº. : 104-20.075

- que em 1998 o contribuinte não era obrigado por lei a manter qualquer escrituração de suas atividades;

- que seu patrimônio não apresentou acréscimo passivo de tributação, apenas se sujeitou a tributação na fonte, quando da percepção dos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras;

- que o contribuinte não apresentou capacidade contributiva, não existindo, portanto, o fato gerador do imposto;

- que o imposto de renda incide sobre a renda e não sobre o patrimônio, portanto, se demonstrado pelo contribuinte que seu patrimônio não apresentou acréscimo, e observado que seus rendimentos de aplicações financeiras já foram tributados na fonte, então o lançamento é ilegal;

- que não se pode admitir que o ato de lançamento do imposto de renda, mesmo na hipótese do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, esteja dispensado de provar a existência de renda, ou seja, o fato gerador da obrigação tributária;

- que a multa de 75% deve ser relevada pela administração e graduada de acordo com o princípio da proporcionalidade, respeitando a capacidade do contribuinte;

- que o contribuinte em nenhum momento pretendeu esquivar-se do recolhimento do imposto, se devido fosse, tanto é assim que não pretendeu pela mesma declaração anual, a restituição daquilo que foi retido na fonte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000636/2002-50
Acórdão nº. : 104-20.075

- que a multa deve ser reduzida para o percentual de 20% do valor do tributo por ser medida justa e proporcional ao erro do contribuinte;

- que a taxa Selic é inaplicável ao caso concreto seja porque representa indexador, seja porque sua natureza é híbrida, possuindo fatores de atualização monetária, juros moratórios e remuneratórios de capital, caracterizando-se como ilegal;

- que os juros devem ser reduzidos ao percentual de 1% para se amoldar ao artigo 161 do CTN.

Consta às fls. 642/659 cópia de petição inicial em Mandado de Segurança autuado com o nº 2003.61.00.020128-7, impetrado pelo Recorrente contra ato praticado pelo Delegado de Julgamento em São Paulo por ter convalidado o lançamento e nas folhas 682/685 decisão do Juiz Federal da 15ª Vara Federal onde este declara extinto o processo sem exame do mérito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000636/2002-50
Acórdão nº. : 104-20.075

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso foi apresentado tempestivamente. Conforme referido no relatório, entretanto, o contribuinte, em 21 de julho de 2003, depois da apresentação do recursos a este Conselho de Contribuintes, impetrou Mandado de Segurança contra o Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/São Paulo SP II onde pedia:

"1) a concessão de liminar para suspender a exigibilidade de crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional;

2) requerer a intimação da autoridade administrativa coatora a prestar informações no prazo legal;

3) intimar o Ministério Público da presente ação;

4) Ao final julgar procedente a presente ação concedendo a segurança para anular o ato de Delegado da Receita Federal que convalidou o lançamento tributário contra o impetrante, representado pelo processo administrativo fiscal nº 19515.000670/2002-50 (*sic*), tendo arbitrado imposto de renda com base em créditos apurados exclusivamente em extratos de contas bancárias em nome do impetrante e determinar a apuração de existência de acréscimo patrimonial com base em todo o patrimônio do contribuinte, observando-se a periodicidade anual, com enfoque no resultado do dia 31 de dezembro de 1998, comparado ao dia 31 de dezembro de 1997."

Entre os fundamentos apresentados pelo impetrante estão o de que o lançamento seria nulo por ter se valido de dados da CPMF, o que era vedado pelo art. 11, § 4º, da Lei nº 9.311/96 e que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 10.174/01 é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000636/2002-50
Acórdão nº. : 104-20.075

inconstitucional; de que descumpre princípio da Lei nº 9.784/99 ao não ter o fisco demonstrado de forma irrefutável o fato jurídico tributável e tendo-se apoiado apenas em presunção de existência de renda decorrente de depósitos bancários. Sustentava, ainda, o contribuinte, na petição inicial, a ilegalidade do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

No trecho a seguir transcrito, verifica-se, ainda, que a Recorrente procurou justificar, na ação judicial, a origem dos recursos depositados, a saber:

"Como visto na exposição dos fatos o contribuinte alegou que os depósitos encontrados pela Administração Tributária em suas contas correntes eram importâncias que retornavam de empréstimos, ou seja, a origem dos depósitos era o retorno do capital do contribuinte, anteriormente emprestado a terceiros.

Embora o contribuinte tenha feito o esforço que dele se esperava para afastar existência de rendimento passível de configurar o fato gerador do imposto obre a renda, a Receita Federal pôs de lado seus argumentos e conduziu o procedimento administrativo para a constituição do crédito com base na presunção de existência de rendimentos decorrentes de depósitos bancários, este o cerne do julgamento que ora se resiste."

Não tenho dúvida, portanto, de que ação judicial tem o mesmo objeto do contencioso administrativo.

Assim, ao propor a referida ação judicial, o contribuinte renunciou à instância administrativa, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, assim redigidos:

"Art. 38 - A discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo, esta procedida de depósito preparatório do valor do débito monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000636/2002-50
Acórdão nº. : 104-20.075

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

O litígio, nesse caso, é transferido da esfera administrativa para a judicial, instância superior e autônoma, a quem competirá, então, decidir a pendência com grau de definitividade. Configura-se a partir de então uma nova situação em que a Administração deixa de ser o órgão ativo do Estado e passa a ser parte na contenda judicial; não será mais ela quem aplicará o Direito, mas o Judiciário ao compor a lide.

É verdade que no presente caso, a ação judicial teve como desfecho a extinção do processo, sem exame do mérito, pela inadequação da via eleita, conforme sentença prolatada pelo Juiz Federal da 15ª Vara da Justiça Federal, em 17/11/200 (fls. 683/685).

Entendo, todavia, que a renúncia à instância administrativa se dá quando da propositura da ação judicial, não ficando na dependência do desfecho desta. Aliás, no presente caso, a impetração do Mandado de Segurança se deu após a apresentação do recurso administrativo e o fato de o processo judicial ter sido decidido antes do processo administrativo ter entrado em pauta neste Conselho é meramente circunstancial.

Assim, se o contribuinte recorre ao Conselho após o ingresso no Judiciário, esse recurso sequer poderá ser conhecido por falta de fundamento legal para sua interposição, já que a própria lei estabelece a renúncia ao recurso administrativo. Se interposto antes de ingressar na Justiça, a lei decreta a desistência do mesmo, nada restando ao Conselho apreciar.

Deve-se ressaltar que não há incompatibilidade entre o comando legal, contido no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80, e o princípio do contraditório e da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000636/2002-50
Acórdão nº. : 104-20.075

ampla defesa insculpido no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, assim redigido:

"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

O que estabelece a Constituição é que, tanto no processo judicial, como no processo administrativo, conforme a instância em que a lide correr, serão assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Isso não significa que o texto constitucional assegure o direito de litigar simultaneamente nas duas esferas, administrativa e judicial, posto que a própria Lei Magna estabelece a prevalência da decisão judicial sobre a administrativa (art. 5º, item XXXV).

Ao contribuinte é garantido o direito de defender-se na instância administrativa e, ainda, recorrer ao Poder Judiciário, com iguais garantias, se a decisão no processo administrativo lhe for desfavorável. Pode, também, se assim desejar, optar de imediato pela via judicial. O que não pode, por vedação expressa do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, é litigar ao mesmo tempo em ambas as vias.

De fato, seria um contra-senso permitir-se os dois procedimentos paralelamente quando se sabe que somente a decisão do Poder Judiciário deverá prevalecer, por força do que dispõe o artigo 5º, item XXXV da Carta Magna.

A Coordenação-geral do Sistema de Tributação – Cosit da Secretaria da Receita Federal –SRF expediu o Ato Declaratório Normativo nº 03, de 14 de fevereiro de 1996 onde resume, com precisão, o tratamento a ser dispensado ao processo fiscal nesses casos, a saber:





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000636/2002-50
Acórdão nº. : 104-20.075

"O Coordenador-geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 147, item III, do regimento interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 606, de 03 de setembro de 1992, e tendo em vista o Parecer Cosit nº 27/96,

DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex. aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.);

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151 do CTN;

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento de mérito (art. 297 do CPC)."





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000636/2002-50
Acórdão nº. : 104-20.075

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de não conhecer do recurso,
declarando definitiva a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões (DF), em 08 de julho de 2004

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Pedro Paulo P. Barbosa', written in a cursive style.

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA